Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1773/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11314/2014
PROTOCOLO	: 1508270
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 627.813,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, sendo publicado e encaminhados os documentos ao Tribunal de Contas no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n 98/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande, na gestão do Sr. José Chadid.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 98/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande - MS, visando o repasse financeiro oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para facultar despesas de custeio realizadas na Educação Especial.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13378/2015 (fls. 362-364), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu PARECER PAR – 4ª PRC – 4774/2017 (fls. 322-326), pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor R$. 627.813,00 (seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e treze reais), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Convênio nº 98/2013 foi formalizado entre as partes em 21/03/2013 e publicado em 22/03/2013, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Valor do Convênio	R$. 627.813,00
Valor das Ordens Bancarias	R$. 627.813,00
Total dos Recursos	R$. 627.813,00
Prestação de Contas	R$. 627.813,00

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, e sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações; na Lei Federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convenio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 98/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande - MS como REGULAR, nos termos do art. 59, II e 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 98/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GB URL
SETAC APC